



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA nº 0007196-70.2011.815.0251 – 4ª Vara da Comarca de Patos

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Autora: Rejane Alberta Maurício Pereira

Advogado: Damião Guimarães Leite

Réu: Município de Cacimba de Areia

Advogado: Clodoaldo P. Vicente de Souza e João Lopes de Sousa Neto

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA – PROFESSORA MUNICIPAL - RATEIO DAS SOBRAS DO FUNDEB DECORRENTES DE AJUSTE FINANCEIRO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – REMESSA NECESSÁRIA - INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LIMITADA PELO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO – ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE – PROVIMENTO DA REMESSA.

- Súmula nº 45 do TJPB - O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentado a matéria.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por maioria, em dar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 126.

RELATÓRIO

Rejane Alberta Maurício Pereira ajuizou ação de obrigação de fazer c/c cobrança em face do Município de Cacimba de Areia, alegando que, em abril de 2011, o promovido recebeu uma considerável quantia em dinheiro do Ministério da Educação (R\$ 39.756,08).

Assevera que esse montante decorre de uma complementação

decorrente do repasse, feito a menor, da verba oriunda do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) no exercício financeiro de 2010.

Notícia que, segundo o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos acima mencionados deveriam ser destinados ao magistério, fazendo, por isso, jus ao recebimento de parte desse percentual, já que exerce o cargo de professora na municipalidade demandada.

Requer, por tais motivos, o rateio dos 60% (sessenta por cento) da quantia remetida ao Município pelo Ministério da Educação, bem como a condenação ao pagamento da cota-parte que entende ter direito.

Citado, o promovido apresentou contestação, sustentando que a pretensão ventilada pela autora trata de ato *interna corporis*, não podendo o Judiciário intervir em seu mérito, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Informa, ainda, a falta de comprovação dos argumentos trazidos à exordial, requerendo a improcedência da demanda.

Remetidos os autos à Justiça Federal, estes retornaram à Justiça Estadual por força de decisão declinatória de competência.

Na sentença, o Juiz de primeiro grau julgou procedentes os pleitos, sob o fundamento de que o direito da promovente não necessita de lei local regulando o rateio dos valores provenientes de sobras do FUNDEB.

Não houve interposição de recurso voluntário, razão pela qual os autos foram encaminhados a esta Corte apenas por meio de remessa necessária.

O Ministério Público, nesta instância, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

A questão devolvida a esta Corte por meio de remessa necessária diz respeito à existência ou não da responsabilidade do Município promovido ao pagamento do percentual de 60% (sessenta por cento) relativo ao repasse decorrente do ajuste financeiro dos recursos do FUNDEB ocorrido no mês de abril/2011.

Como se sabe, o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério é regulamentado pela Lei nº 11.494/2007, e visa garantir, por meio de seu

mecanismo de distribuição de recursos, que a maior parte das receitas vinculadas à educação, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, fosse aplicada na educação básica.

O citado normativo, em seu art. 22, estabeleceu que, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais do Fundo seria destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério. Vejamos sua redação:

“Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.”

Diante disso, verifica-se que pode subsistir, ao professor, o direito à percepção de eventuais abonos salariais decorrentes das "sobras" da referida verba, quando inobservado o percentual mínimo acima destacado.

Ficou, entretanto, a dúvida quanto a forma e os critérios para o rateio da sobra. Dirimindo a questão, o Ministério da Educação externou posicionamento acerca da necessidade de edição de lei municipal para fins de pagamento do abono, consoante texto extraído do site www.fn.de.gov.br, ex vi:

“O abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do Fundeb. Portanto, esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

É importante destacar, inclusive, que a adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados, por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática. Desta forma, caso no Município esteja ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 60% do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 60% do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

[...]

Os eventuais pagamentos de abonos devem ser definidos no âmbito da administração local (Estadual ou Municipal), que deve estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva, os critérios a serem observados, os quais deverão constar de instrumento legal que prevejam as regras de concessão, garantindo a

transparência e a legalidade do procedimento.

[...]

Considerando que o pagamento de abonos deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, particularmente quando o total da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo de 60% do Fundeb, sua ocorrência normalmente se verifica no final do ano. Entretanto, não se pode afirmar que isso ocorra, ou mesmo se ocorre somente no final do ano, visto que há situações em que são concedidos abonos em outros momentos, no decorrer do ano, por decisão dos Municípios.

Depreende-se dessa orientação a possibilidade de concessão de abono com o saldo remanescente do FUNDEB, quando não observado o percentual previsto na Lei nº 11.494/2007, para pagamento dos profissionais do magistério. No entanto, tal pagamento fica condicionado à existência de regras claras e transparentes, estabelecidas pelo ente responsável pela gestão dos recursos.

E não poderia ser diferente, pois o Princípio da Legalidade limita a atuação da Administração Pública, estabelecendo que o administrador somente pode agir de acordo com as regras delineadas na lei, notadamente quando a situação diz respeito à remuneração de servidor público. Da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros editores, 2010, p. 960), extraio:

“No Estado de Direito a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinaladas na ordenação normativa.

Como é sabido, o liame que vincula a Administração à lei é mais restrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares.

Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido. Em outras palavras, não basta a simples relação de não-contradição, posto que, demais disso, exige-se ainda uma relação de subsunção. Vale dizer, para a legitimidade de um ato administrativo é insuficiente o fato de não ser ofensivo à lei. Cumpre que seja praticado com embasamento em alguma norma permissiva que lhe sirva de supedâneo.”

Desse modo, conclui-se que o gestor municipal só poderá ratear entre os profissionais do magistério sobra de recurso proveniente do FUNDEB havendo prévia edição de instrumento legal na localidade que estabeleça, de forma clara, o valor, o modo de pagamento e os critérios objetivos para tanto, situação que o próprio sentenciante destaca ser

inexistente na hipótese em tela.

Por fim, merece ser ressaltado que a questão sob apreço foi objeto de uniformização de jurisprudência neste Tribunal, cuja relatoria coube ao Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, prevalecendo, em seu julgamento, o seguinte posicionamento sumulado:

“Súmula nº 45. O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentado a matéria.”

Logo, merece ser reformada a sentença de primeiro grau, porquanto firmou entendimento diverso do prevalente nesta Corte, ao qual me filio.

Com essas considerações, **dou provimento à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Aplica-se, em favor da promovente, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR